



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2019284/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 22 de junho de 2018.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 198/2018

OBJETO: Aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar para atendimento de demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.800.317/0001-09, aos 21 dias de junho de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 198/2018.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a Impugnante que a presença da reação enzimática de glicose oxidase, e a ausência da exigência de apresentação das tiras em embalagem individual no descritivo do Item 02 constante no Anexo I do Edital coloca em risco a integridade física dos municípios. Afirma que os fatores acima mencionados podem influenciar no resultado dos testes, e apresenta as vantagens das tiras embaladas individualmente.

Ademais, alega que o valor máximo estimado constante no Anexo I do Edital para o Item 02 é incompatível com a realidade do mercado.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, reformulando o descritivo do Item 02 constante no Anexo I do Edital, excluindo a exigência a glicose oxidase, incluindo a exigência de apresentação das tiras em embalagens individuais e alterando o valor máximo estimado para o Item 02 de R\$ 0,47 para R\$ 0,76.

IV – Da Análise e Julgamento

Após análise da Impugnação apresentada, em consonância com o Memorando nº 2019000 da Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, por meio do qual foi apresentado parecer técnico a respeito das razões da impugnante, procedemos ao julgamento:

Inicialmente, cumpre informar que a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville está sempre em busca da aquisição de insumos de qualidade para o atendimento aos usuários do sistema SUS, buscando sempre a melhor solução de tratamento aos usuários. Em atendimento ao princípio da economicidade, reavaliamos nossos descritivos anualmente, no intuito de otimizar os recursos, e respeitando as normativas estabelecidas pela ANVISA.

Em relação à separação do descritivo dos materiais do Hospital Municipal São José e dos outros pontos de atenção, incluindo-se o uso domiciliar, tal conduta tem caráter estritamente técnico, visto que o quadro clínico dos usuários internados no Hospital é diferente do quadro clínico dos usuários em atendimento no restante da rede pública.

Referente à alegação da empresa de que “*em ambiente domiciliar também se encontram diabéticos acamados, com problemas respiratórios, e outras enfermidades e cuidados especiais que há em ambiente hospitalar*” nos causa estranheza, pois, sabe-se que a justificativa de internação do paciente no hospital é em função de um agravamento do seu quadro clínico ou na necessidade de alguma intervenção não possível de ser realizada fora deste ambiente. Cumpre ressaltar que apesar de existirem pacientes em tratamento domiciliar, não pode-se alegar que os estes pacientes apresentam o mesmo quadro clínico dos usuários em atendimento num hospital de referência, como o Hospital Municipal São José. Para esclarecer definitivamente este ponto, citamos por exemplo, um paciente diagnosticado com Pneumonia, quando este paciente sente os sintomas, procura uma unidade da rede para atendimento, onde é avaliado pelo médico, que após o diagnóstico pode encaminhar o mesmo para tratamento domiciliar, para hospital de média complexidade, ou nos casos graves, hospitais de alta complexidade, nas três situações o paciente tem o diagnóstico de pneumonia, porém, não apresenta o mesmo quadro clínico.

Em relação às citações do parecer do Dr. Carlos Negrato, expomos que a impugnante não utilizou as informações fornecidas pelo referido médico de forma correta. Há de se expor que a citação de textos deve respeitar fielmente as ideias do autor, não se pode suprimir partes do texto com a intenção de distorção da informação[1]. Do artigo em referência, colhe-se o seguinte:

“Uso de acetaminofen, L-Dopa, tolazamida e ácido ascórbico (vitamina C) pode alterar, **geralmente de forma muito discreta**, as leituras de glicosímetros amperométricos ou fotométricos que utilizam a reação da

glicose oxidase. **Outros açúcares também podem interferir: a maltose e a xilose podem ter um efeito pequeno nos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase”** (Grifou-se)

Fica evidente que a supressão das expressões (grifadas) alteram o teor da informação. Além disso, infere-se do referido texto que as duas metodologias têm limitações, porém, não se desaprova a qualidade dos dois métodos, conforme expressado na conclusão:

“Existem diferentes metodologias empregadas pelos monitores portáteis de verificação da glicemia capilar. Nenhuma delas é, de forma geral, melhor ou pior que a outra. A inacurácia do método é de caráter multifatorial e não somente método dependente.”

Frete ao exposto, fica claro que todos os métodos têm seu grau de limitação, onde a gestão pública deve definir a melhor forma de tratamento aos seus usuários.

Não se pode deixar de citar que a mesma Sociedade Brasileira de Diabetes, publicou recentemente as Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes 2017-2018[2], na qual não são mencionadas as restrições da utilização de equipamentos que realizam a mensuração da glicemia capilar através da glicose oxidase no monitoramento diário dos pacientes. Ainda, descreve o seguinte:

“O desenvolvimento do AMGC revolucionou o manejo do DM.10 Esse método é bastante útil na avaliação do controle glicêmico, de modo complementar à dosagem de HbA1c, permitindo que os próprios pacientes identifiquem a glicemia capilar (GC) em diversos momentos do dia e corrijam rapidamente picos hiperglicêmicos ou episódios de hipoglicemia. O AMGC é efetuado com a inserção de uma gota de sangue capilar em uma fita biossensora descartável contendo **glicose desidrogenase ou glicose oxidase** acoplada a um dispositivo médico (glicosímetro). A maioria dos glicosímetros utilizados quantifica glicose plasmática (essa informação está disponível na caixa de fitas).” (Grifou-se)

AMGC: automonitoramento da glicemia capilar

Em relação ao questionamento da diferenciação de escolha do descritivo dos equipamentos para utilização em âmbito hospitalar e em outros pontos de atenção reforçamos que pacientes internados têm quadro clínico agravado em relação aos outros. Reforçamos ainda que um paciente que tenha uma instabilidade a ponto de alterações extremas nas pressões de oxigênio não deve permanecer em nível de atenção ambulatorial, e sim, ser transferido ao hospital.

Faz-se necessário informar ainda que não localizamos nenhuma restrição por parte da ANVISA em relação ao uso da enzima oxidase na mensuração da glicemia capilar, porém, é de responsabilidade da administração pública analisar as melhores metodologias para atendimento a população. Sendo assim, definimos que a utilização da enzima oxidase no ambiente hospitalar traz riscos aos usuários, diferentemente dos outros ambientes.

Em relação à embalagem individualizada, como já mencionado anteriormente, esta Secretaria reavalia anualmente seus descritivos e Editais, em busca das melhores aquisições ao serviço público. Referente à contaminação das tiras, há de se salientar que a rotina de um hospital de referência é diferenciada em relação aos demais serviços. Salienta-se ainda que patógenos encontrados no ambiente hospitalar são diferentes dos encontrados em âmbito ambulatorial. Ademais, sobre a possibilidade de contaminação, ressalta-se que todas as metodologias sofrem este risco, inclusive pelo manejo errado dos usuários. Sendo assim, a descrição em relação à embalagem será mantida.

Sobre a economia, é evidente que busca-se a aquisição da maior vantajosidade ao erário, bastando-se verificar os valores de referência para o item 1 e para o item 2.

Concernente ao valor estimado do Item 2, é inaceitável a solicitação de alteração deste valor por parte da impugnante, uma vez que isto fere o princípio da economicidade. Ainda, ressalta-se que fora realizada pesquisa de mercado, com no mínimo 3 orçamentos.

Frete ao exposto, fica claro que os descritivos foram elaborados em atendimento ao princípio da economicidade, às diretrizes da Anvisa e em busca da qualidade da assistência prestada a todos os usuários SUS em todos os pontos de atenção geridos por esta Secretaria.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o regular andamento do processo licitatório.

As situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo da peça impugnatória.

V – Da Decisão

Posto isso, manifesta essa Pregoeira pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para no mérito INDEFERÍ-LO, conforme as razões expeditas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Pregoeira: Barbara Moreira

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues Rodrigo Costa Sumi de Moraes

[1] Disponível em <http://www.diabetes.org.br/publico/colunas/32-dr-carlos-negrato/193-esclarecimentos-quanto-a-metodologia-utilizada-nos-monitores-de-glicemia-capilar-glicosímetros-e-erros-mais-frequentes-na-pratica-clinica>. Acesso em 22/06/2018.

[2] Disponível em: <http://www.diabetes.org.br/profissionais/images/2017/diretrizes/diretrizes-sbd-2017-2018.pdf>. Acesso em 22/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2018, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2018, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2018, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2019284** e o código CRC **3C172886**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.036457-9

2019284v3